

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Domingo, 7 de Fevereiro de 1937 — NUM. 818

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 129

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso civil — mandado de segurança, — do termo de Estancia, sendo recorrente a Prefeitura Municipal e recorrido o cidadão Jesuino Baptista de Oliva:

O recorrido pela inicial de fls.

—requereu um mandado de segurança com fundamento no n. 33, do art. 113 da Constituição Federal, afim de que seja reintegrado no cargo de thesoureiro da Prefeitura de Estancia, logar que exerce ha mais de dez annos, e do qual foi afastado illegalmente por acto do actual prefeito”.

O advogado do municipio de Estancia apresentou as allegações de fls. 19, requerendo preliminarmente a denegação do pedido do impetrante.

O sr. Prefeito Municipal respondendo o officio do sr. dr. juiz de direito da comarca, declarou que—“apenas usando de uma autorização legal, designou o recorrido para tornar effectiva a instalação do Posto Arrecador da Praia da Bôa-Viagem, creado por lei municipal, estando o acto datado de 31 de Janeiro deste anno”.

O sr. dr. juiz de direito, em sentença que fundamentou, julgou — “que não havia reintegração a ser feita, á vista da propria informação prestada pelo sr. prefeito, concedendo o mandado ao impetrante para o fim de perceber os seus vencimentos, de accordo com a lei orçamentaria de 1935”. Vide fls. 33.

O municipio de Estancia, por seu advogado, recorreu da sentença, sendo tomado por termo o recurso e juntas as razões de fls. 37 a 38.

O recorrido apresentou as razões de fls. 40 usque 43.

Na Superior Instancia o sr. dr. procurador geral do Estado offereceu o parecer de fls. 60 usque 64, e, na sessão do julgamento do presente mandado, opinou no sentido de se julgar incompetente o juizo de Estancia, sendo nullo o processo.

O que tudo bem examinado:

Accordão em Côte de Appellação, preliminarmente, dar provimento ao recurso, porém, para julgar nullo *ab-initio* o processo pela incompetência do dr. juiz de direito da comarca para processar e julgar o feito.

Assim resolvem com fundamento no dispositivo do art. 278, n. 1, alinea a, do código de organização judiciaria do Estado, prescrevendo — “competir, privativamente, ao juiz de direito da 2ª vara, todas as causas civeis em que a fazenda estadual ou municipal, fôr interessada como autôra, ou ré, ou tenha de intervir chamada á autoria, ou como assistente ou como oppoente. “Vide Arc. de 22/9/36.

O referido código traçando a circumscripção territorial dentro na qual o juizo dos feitos da fazenda pode exercer as suas attribuições, diz no paragrapho unico do art. 3º que — “Estende-se a todo o Estado a circumscripção attribuida ao Superior Tribunal de Justiça; ao corregedor geral; ao juizo dos feitos da fazenda e saude publica;

O caso em apreço é de incompetencia do juizo *ratione materiae*, podendo ser declarada a nullidade do feito, mesmo sem requerimento da parte prejudicada; art. 1.451, n. 2, do código do processo civil e comercial do Estado.

Tendo a parte arguido a nullidade do presente processo, deixa de ser cumprido o disposto no art. 71, da Constituição Federal.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 30 de Outubro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

J. Dantas de Britto, relator.

Gervasio Prata.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares, vencido.

Humald Cardoso, vencido, em conformidade ao voto proferido no recurso de mandado de segurança do termo de Villanova, sendo recorrente a Prefeitura Municipal, e recorrido Odon Vieira Bastos, o qual aqui reproduzo com o intuito de o reforçar e completar em certos pontos, bem como com o designio de evidenciar que não tenho encarado o assumpto sem maior exame, não me movendo a velleidade de que a minha opinião seja a victoriosa:

“Não considero que o Juizo dos Feitos da Fazenda e da Saude Publica privativo, com sede nesta capital, instituido pelo n. VI, do art. 1º do Cod. de Org. Judiciaria, mas ainda não provido, regularmente, abranja a fazenda municipal, indistinctamente, sem limitação, no sentido de deslocar os municipios do juizo commum de suas respectivas sédes, obrigando-os á referida *jurisdição especial*, sempre que tiverem de comparecer em juizo, como autôres, réus, assistentes ou oppoentes.

E assim não considero, porque, reforçando o pensamento primordial, dominante no supramencionado texto, outros dispositivos do Cod. em exame disso ainda mais me convencem.

São elles o art. 2º, o art. 3º e seu paragrapho unico e o art. 31. Prescreve o art. 2º:

“Os tribunaes e juizos só podem exercer as suas attribuições dentro na circumscripção territorial que lhe foi traçada por lei”.

Dispõe o art. 3º e seu paragrapho unico:

“Essa circumscripção se divide em comarcas, termos e districtos. Estende-se a todo o Estado a circumscripção attribuida ao Superior Tribunal de Justiça; ao corregedor geral; ao Juizo dos Feitos da Fazenda e da Saude Publica; ao juizo de menores abandonados e delinquentes, acidentes no trabalho e direitos do operario; ao conselho de assistencia e vigilancia de menores abandonados e delinquentes”.

Estabelece o art. 31:

“São privativos com jurisdição em todo Estado:

I—O Juiz dos Feitos da Fazenda e Saude Publica”

Eis ahi o codificador judiciario local, reportando-se três vezes ao Juizo dos Feitos da Fazenda e Saude Publica, sem a mais leve referencia á Fazenda Publica Municipal.

Sendo a Fazenda Estadual distincta da Fazenda Municipal, se o legislador local quizesse incluil-a naquella *jurisdição privativa* o teria feito expressamente, seguindo-se ás pegadas do legislador federal na elaboração do Cod. Civil e da Constituição da Republica, em vigor.

Nesses monumentos legislativos, quando ella se quiz referir á Fazenda Municipal a especificou.

Do art. 1.137 do Cod. Civil, consta:

“Em toda escriptura de transferencia de immoveis, serão transcriptas as certidões de se acharem elles quites com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, de quaesquer impostos a que possam estar sujeitos”.

No art. 171 da Cons. de 16 de Julho de 1934, dispoz o legislador constituinte:

“Os funcionarios publicos são responsaveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaesquer prejuizos decorrentes da negligencia, omissão ou abuso no exercicio de seus cargos”.

Logo, a expressão *fazenda publica* de que usou o legislador local, no Cod. de Org. Judiciaria, não pode ser comprehensiva da Fazenda Municipal e diz respeito, exclusivamente, á Fazenda Estadual, constituindo com os feitos da saude publica, nos limites da competencia do Estado, a vara *privativa* em questão.

Nestas condições, julgo em pleno vigor o disposto em o n. 1, do § 2º do art. 2º da lei n. 1.019, de 8 de Outubro de 1928, que dispõe “competir ao juiz de direito da 2ª vara, *privativamente*, os feitos da Fazenda Estadual em todo o territorio do Estado; os de Fazenda Municipal, porém, e os executivos fiscaes estaduais e municipais, na comarca da capital, applicando, assim, á hypothese, a regra de que a lei nova, de caracter geral, se não declara especialmente, não pode revogar a lei anterior que rege em um caso particular, um instituto determinado. (Cod. Civil, art. 4º).

Pela mesma razão, tenho tambem como não revogado o art. 6º, n. 1, da mencionada lei n. 1.019, que dispõe:

“Ao juiz de direito de comarca do interior do Estado, além das attribuições, que lhe são conferidas em lei, compete:

—processar e julgar os feitos da Fazenda Municipal e os executivos fiscaes da fazenda estadual em suas respectivas comarcas, com recurso necessario para o Trib. da Relação, quando a sentença fôr contraria ás mesmas *fazendas*”.

E assim penso e assim tenho julgado, por diversas vezes, em observancia ao texto meridiano da lei, como, porque, um *juízo privativo dos feitos da fazenda da totalidade das comarcas do Estado*, com sede nesta capital, e *jurisdição em todo o territorio sergipano*, seria, a meu ver, manifestamente inconstitucional, em virtude de, por meio de *desaforamento*, estabelecer um *privilegio de fóro* que o pacto fundamental da Republica, na primeira parte do n. 25 do art. 113 terminantemente veda.

Devo esclarecer não ignorar que, na segunda parte desse dispositivo constitucional, a lei magna do Paiz admite os *juizes especiaes*, em razão da natureza das causas. Mas, como corollario, não autoriza os *desaforamentos*; prohibe-os, ao contrario, de modo peremptorio.

Quero com isso assignalar que a Const. Federal admite os *privilegios de causa*, mas não sanciona os *privilegios de fóro*.

Estes ultimos foram abolidos do nosso direito, desde a Const. do Imperio, a qual no § 17, do art. 179, já dispunha:

"A' excepção das causas que, por sua natureza, pertencem a juizes particulares na conformidade das leis, não haverá fóro privilegiado, nem commissões especiaes nas causas civis ou crimes".

Eis ahí a condemnação formal ao *privilegio de fóro*, com a significação que lhe attribuia o direito reinicola.

Esta norma de igualdade passou para a Const. de 24 de Fevereiro de 1891, nos seguintes termos:

"A' excepção das causas que, por sua natureza, pertencem a juizes especiaes, não haverá fóro privilegiado". (§ 23, do art. 72).

Commentando essa salutarissima clausula constitucional, salienta Barbalho que "a lei republicana, lei de igualdade, avessa a privilegios, primazias e immunidades, não poderia deixar de estabelecer a mesma prohibição. E é isto — diz elle ainda — uma limitação aos poderes da legislaturas, quer federaes, quer locaes, pela qual não podem *desaforar pessoas e causas das justias ordinarias e communs*, e dar-lhes juizes distinctos destas ou processos differentes dos estabelecidos para todos".

Actualmente, o mencionado mandamento se acha incorporado ao nosso direito publico da seguinte forma, na Const. de 16 de Julho de 1934.

"Não haverá fóro privilegiado, nem tribunaes de excepção; admittem-se, porém, *juizes especiaes*, em razão da natureza das causas". (n. 25 do art. 113).

Além disso, sendo o *município* pessoa juridica de direito publico interno (Cod. Civil, art. 14, n. III) tem por *domicilio legal*, *necessario* o lugar onde funciona a administração municipal. (art. 35 do Cod. Civil, n. III).

E sabido é que, nas relações civis, decorrem da fixação legal do *domicilio* os mais importantes direitos, entre estes: — "a determinação geral da competência *ratione personae*, porque, como diz o antigo brocardo latino — *actor forum rei sequi debet* — o autor deve seguir o fóro do réu — ou a pessoa deve ser demandada no seu *domicilio*; e nesse logar que o direito indica dever procurar-se a pessoa que tem de responder (art. 950 do Cod. Civil) pela obrigação contrahida". (A. Ferreira Coelho, Cod. Civil, vol. V, pag. 368).

Em face do exposto, entendo que, ainda quando o Cod. de Org. Judiciaria do Estado tivesse absurdamente instituido o *juízo privativo das fazendas de todos os municipios do Estado*, (o que já demonstrei não haver e só admitto, para argumentar), para o fim de obrigar-os a fóro differente dos seus respectivos *domicilios*, tal regra não poderá prevalecer, uma vez que contravem ao Cod. Civil e à Const. Fed. e repugna, portanto, ao nosso direito.

A lei local estaria em collisão com a lei federal e tinha de ceder a esta aprevelancia, para que não seja sacrificado o principio da hierarchia, peculiar ao nosso systema legal, segundo o qual "as leis ordinarias da União, promulgadas de accordo com a Constituição Federal não podem ser embaraçadas na sua execução por qualquer const. ou lei ordinaria das unidades federadas; bem conhecida é hierarchia ou gradação das leis em nosso systema politico: em 1º lugar — a Const. Federal; em 2º as leis federaes elaboradas em harmonia com ella; em 3º, as Constituições dos Estados e, em 4º, as leis ordinarias destes". (Acc. da Corte Suprema, de 15 de Julho de 1916, in *Manual de jurisprudencia Federal*, de OCTAVIO KELLY, 4º Supplemento, pg. 204)

Outros dispositivos cumpre invocar, para melhor clareza destas minhas considerações.

Embora o Cod. Civil estabeleça que o *domicilio* da União é o Districto Federal, (Cod. Civil, art. 36) estatue no § 1º desse dispositivo que — "quando o direito pleiteado se originar de um facto occorrido, ou de um acto praticado, ou que deve produzir os seus efeitos, fóra do Districto Federal, a União será demandada na secção judicial em que o facto occorreu, ou onde tiver sua sede a autoridade de quem o facto emanou, ou este tenha de ser executado".

E no § 2º desse dispositivo, acrescenta que — "Nos Estados, observar-se-á, quanto ás causas de natureza local, oriundas de factos

occorridos, ou actos praticados por suas autoridades, ou dados á execução, fóra das capitães, o que dispuzer a respeito a legislação".

Fazendo commentario e analyse do art. 35 do Cod. Civil, A. Ferreira Coelho, no vol. V, da sua conhecida, pg. 453, escreve:

"Os Estados bem se podem equiparar á União para os efeitos do *domicilio*. A lei processual respectiva determinará em que juízo poderá ser o Estado accionado, e nos contractos por elle effectuados, tambem poderá eleger *domicilio* para o respectivo effeito. Não havendo determinação expressa na lei ou no contracto, o fóro será o da capital do Estado.

OS MUNICIPIOS RESPONDEM TAMBEM PELAS SUAS OBRIGAÇÕES NO LUGAR DE SEU DOMICILIO, isto é, ONDE FUNCIONAR A ADMINISTRAÇÃO."

Usando da outorga exarada no § 2º do art. 35 citado, é que o Estado, embora tenha o seu *domicilio necessario* nesta capital, se permite, nas acções em que é autor, no que concerne a *executivos fiscaes*, demandar os devedores á sua fazenda, nos *juizes dos domicilios* destes. (Dec. n. 102, de 13 de Abril de 1932; lei n. 1019, de 8 de Outubro de 1928).

A razão é obvia; é que o autor deve preferir o fóro do *domicilio do réu*.

Nas demais acções, isto é, naquellas em que o Estado figura como réu, é muito justa ainda a applicação desse principio: os *autores* devem vir demanda-lo na sede da administração, isto é, no seu *domicilio necessario*, a não ser que tenha elle elegido outro fóro.

Por outro lado, se a divisão da jurisdição não tem senão por fundamento o interesse publico, pode o Estado em cada *comarca*, que é a circumscripção attribuida aos juizes de direito, instituir o juízo privativo dos feitos da fazenda municipal, quando isso fór exigido pelas condições locaes, porque o que a Const. Federal expressamente autoriza é a *divisão* ou *sub-divisão* da *jurisdição commum* em *juizes particulares*, tendo em vista não somente o numero dos negocios, mas a especial consideração de alguns.

Este é o fundamento, segundo observa Pimenta Bueno, — da divisão dos juizes de paz, do civil, do commercio, do crime.

Entre nós, é claro que a criação desses juizes privativos *por comarca* não se justificaria, attenta não só á pouca movimentação do fóro para negocios daquella natureza, como pela desnecessidade dessa especialização, dada a origem commum de onde promana toda a judicatura estadual, pondo em evidencia que o *privilegio de juízo*, para a fazenda, é uma dessas cousas sem razão de ser.

A contrario senso, entretanto, não é possível admittir que o Estado, no exercicio da competência que lhe é attribuida, de legislar sobre a sua *divisão* e organização judiciaria e de prover os respectivos cargos, em vez de fazer a referida *divisão*, organizando-a segundo o mandamento constitucional, demonstre tendencias a *unifical-a*, com a instituição de *juizes unicos*.

Para mim, é, por conseguinte, tão inconcebível, em face do nosso direito constitucional e principios geraes de organização judiciaria, a instituição de um juízo *privativo* dos feitos da fazenda dos diversos *municipios locaes*, como de um juízo unico para o civil ou para o crime com jurisdição em todo o Estado, quando, para a administração da Justiça se divide o territorio estadual, em comarcas, termos e districtos.

Nos municipios do Estado, em cujas sedes não houver, pois, juízo *privativo* dos feitos da fazenda municipal, á semelhança do que acontece no Districto Federal e nesta capital, o juiz que detiver a jurisdição plena civil será o *competente* para conhecer, processando e julgando, as causas em que qualquer uma das nossas communas seja, por qualquer forma, interessada.

Somente nas condições acima, é que se legitima o juízo *privativo*, de competência especial, restricta e improrrogavel, organica e funcionalmente distincto do juízo commum ou ordinario, sem que se verifiquem *desaforamentos*.

Do contrario, os *municipios sergipanos* ficarão reduzidos á situação desvantajosa daquelles malaventurados litigantes a que se referem os tit. 5º e 12º das Ord., liv. 3º, que podiam ser chamados pelos seus privilegiados adversarios á Corte, embora residissem nos confins do Imperio, para ahí responderem a seus libellos, sem meios de prova, e, por cima de tudo, onerados de incommodos e despesas.

Pelos motivos expostos, rejeitei, pois, a preliminar de incompetencia do juiz de direito de Villanova, para conhecer do mandado em causa, convencido de estar expondo a doutrina mais favoravel á pessoa juridica de direito publico interna, interessada na especie".

No caso dos autos, além de rejeitar a preliminar em apreço, na qual fui vencido, votei pela remessa dos autos ao juiz que a maioria considerou competente, de accordo com o § 9º do art. 6º da lei n. 191 de 10 de Janeiro do corrente anno.

J. Dantas Martins, vencido.

Fui presente. A. Avila Lima.